



Ribamar Coelho
Advogado (OAB/PI 104/89-A)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

DESIGNO o dia 13 / 04 / 09
às 10:30 para a sessão de conciliação.

Campo Maior, 09 / 03 / 09

Serventário(a) Antonio Carlos Costa Rodrigues

Antonio Carlos Costa Rodrigues
ESCREVENTE

CARLOS HENRIQUE PEREIRA, brasileiro, solteiro, funcionário publico, CPF nº259.456.308-02, RG nº1.451.521/PI, domiciliado na Rua Pedro Gomes, nº395, Centro, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, através de seus advogados e bastante procuradores, ao final assinados, com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem *mui* respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.3º, inciso II, da Lei Federal nº6.194/74, c/c a alínea "b", do art.3º, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da **FEDERAL DE SEGUROS S/A**, pessoa jurídica, CNPJ nº33.928.219/0001-04, com domicílio na Rua das Palmeiras, nº72 - Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP.22270-070, por seu representante legal, alegando para tanto as motivações de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

01. De acordo com o provimento COGE nº34, bem como o art.544, §1º, do CPC com a nova redação dada pela Lei nº10. 352/01, o advogado que esta subscreve autêntica os documentos que acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a autenticação cartorária.

SINOPSE FÁTICA

02. Que em data de 19/09/2006, o requerente sofreu um acidente e que por conta desse acidente o requerente veio a sofrer varias lesões.
03. Neste diapasão, foram entregues à seguradora requerida, para pagamento na forma administrativa, a seguinte documentação:
- a) DUT, RG e CPF do Requerente;
 - b) Comprovante de Residência;
 - c) 1º Atendimento Médico;
 - d) Laudo de Exame de Corpo e Delito;
 - e) Boletim de Ocorrência.
04. Ocorre Excelência, que mesmo depois do requerente ter entrado varias vezes em contato com a requerida, até a data de hoje a requerida não efetuou nenhum pagamento referente a indenização do seguro DPVAT.

DO DIREITO

05. A Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que *"dispões sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não"*. O art.3º, alínea "a" do referido diploma legal disciplina que *"os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vitimada: a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo do país no caso de morte, b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente, ..."*.
06. Entende-se como invalidez a perda permanente da funcionalidade de órgão ou função, pois vejamos:

"Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Dpvt quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva). (grifou-se)

07. O STJ firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40(*quarenta*) salários mínimos, vejamos:

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(*quarenta*) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Sumula

83/STJ). (STJ, Resp nº152.866-SP, 4ª T., rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25/3/98).

08. Em sede jurisprudencial o entendimento já se encontra deverasmente pacificado no sentido de que a fixação em indenização em salários mínimos não fere a legislação vigente e o *quantum* indenizatório no caso de invalidez permanente.

“COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 2) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas conseqüências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 3) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova “juris tantum”. 4) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 5) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 6) - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada”. (Apelação nº 1420/2005 - Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 14 de março de 2006). (grifo nosso)

09. A correção monetária trata-se de ordem pública como bem definiu o STJ:

“CIVIL E COMERCIAL - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a correção monetária, não sendo um plus ou acréscimo, mas simples fator de reposição do valor real da moeda, e sempre devida, mormente nas dívidas ou cobranças judiciais. Certo também, segundo ainda referido direito pretoriano, que as normas de ordem pública tem aplicação imediata (REsp n. 53342, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 3-2-1997).

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

10. A indenização referente ao seguro DPVAT é de cunho social, devendo tal valor amenizar as seqüelas oriundas do sinistro. No caso em apreço, o requerente encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborativas de forma regular, prejudicando assim a sustentabilidade de sua família.

17. A inversão do ônus da prova face à hipossuficiência do requerente em relação à requerida.
18. A condenação ainda em honorários advocatícios na base usual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do pedido;
19. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, perícia médica simples, depoimento pessoal do representante legal da requerida, o que fica desde já requerido, testemunhas, documentos, etc.

Dá-se a presente causa o valor de R\$18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais).

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI), 09 de Março de 2009.

José Ribamar Coelho Filho.
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A)

Hartônio Bandeira de Sousa .
Advogado (OAB/PI nº 6489)

Carlos Eduardo Alves Santos.
Estagiário (C.P.El. nº 022.115.743-35)

Procuração "Ad Judícia"

OUTORGANTE(S):

Nome: CARLOS HENRIQUE PEREIRA.

Estado Civil: SOLTEIRO Naturalidade: CAMPO MAIOR.

Profissão: FUNÇÃO PÚBLICA Fone: (86) - 3252-2324.

Endereço: RUA. PEDRO BOMES N° 395, CENTRO.

Município: SIEGFRIDO RIBEIRO Estado: PI CEP: 64.280.000

RG: 1451521. CPF: 259.456.308-02.

OUTORGADO(S):

JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, OAB/PI nº104/89-A, CPF nº208.166.853-04; ISABEL CAROLINE COELHO RODRIGUES, brasileira, solteira, advogada, OAB/PI nº5610, CPF nº949.705.053-49; LUCIANNA ROCHA DE ARAÚJO ALENCAR, brasileira, casada, advogada, OAB/PI nº5505, CPF nº647.297.453-53; JOSÉ RENATO LAGES CAVALCANTI NETO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PI nº5778, CPF nº953.813.683-72, GEÓRGIA SILVA MACHADO, brasileira, solteira, advogada, OAB/PI nº 5530, CPF nº 961.036.473-04, com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº845 – Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06, na Cidade de Campo Maior, Piauí. CEP.64280-000, Fone: (86)9482-5323 / 9936-2329, E-mail: ribamarcoelho@uol.com.br; e os estagiários: RAIMUNDO HORÁCIO DE MELO FILHO, brasileiro, solteiro, estudante de direito, CPF nº047.484.333-53, e, HARTÔNIO BANDEIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, estudante de direito, CPF nº004.554.493-04, CARLOS EDUARDO ALVES SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante de direito, CPF nº022.115.743-35.

PODER(ES):

Amplos e ilimitados poderes para o Foro em geral, com a cláusula "ad-judicia" e "et-extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber alvarás, fazer requerimento junto a repartições públicas e privadas, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, como se presente estivesse. Especial para: _____

Campo Maior(PI), 03 de Março de 2004.

X Carlos Henrique Pereira
Outorgante(s)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
É PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DETRAN - PI



NOME
CARLOS HENRIQUE PEREIRA

DOC. IDENT 14515218SPPI	CAT. HAB AB
NASCIMENTO 11/05/1974	VALIDADE 24/02/2010
CPF 259.456.308-02	

643126799

FILIAÇÃO
RAIMUNDO PEREIRA NETO
MARIA JOSE DE OLIVEIRA CASTRO

Nº DE REGISTRO 03531175404	EMISSÃO 10/03/2005	1ª HABILITAÇÃO 04/02/1997
OBSERVAÇÕES		

ASSINATURA DO PORTADOR
Carlos Henrique Pereira

ASSINATURA DO EXPEDIDOR
João Roberto Alves

643126799

PI004065387

08
5



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

Nº DE CENTEADA

0800 221 204

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE CONSTA DE NOSSOS REGISTROS A ABERTURA DO
PEDIDO DE INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT ABAIXO DETALHADO:

SINISTRO N. - 2007/011131 - 2536
DATA ACID. - 19/09/2006
VITIMA - CARLOS HENRIQUE PEREIRA
BENEFICIARIO - CARLOS HENRIQUE PEREIRA
GARANTIA - INVALIDEZ
SEGURADORA - FEDERAL DE SEGUROS S/A
PROCURADOR

Nely Rose

PARA ACOMPANHAR O ANDAMENTO DO PROCESSO, A CENTRAL DE
ATENDIMENTO DPVAT ESTA A DISPOSICAO PELO TELEFONE 0800-
221204. DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 8H AS 20H E AOS
SABADOS DE 9H AS 15H. AO LIGAR, TENHA EM MAOS ESTA
CARTA OU O NUMERO DO SINISTRO INFORMADO ACIMA

Atiba
Nº 00000 302/2000

FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZACAO

CONVENIO DPVAT

IND- 1451522-81

ATENCAO:
NAO E NECESSARIA A PARTICIPACAO DE INTERMEDIARIO PARA
RECEBER A INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT. ACOMPANHE DE
PERTO O ANDAMENTO DE SEU PROCESSO.

CPF= 259.456.308002



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

Declarado (26/04)

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE CONSTA DE NOSSOS REGISTROS A ABERTURA DO
PEDIDO DE INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT ABAIXO DETALHADO:

SINISTRO N. - 2007/011153
DATA ACID. - 19/09/2006
VITIMA - CARLOS HENRIQUE PEREIRA
BENEFICIARIO - CARLOS AUGUSTO PEREIRA
GARANTIA - DMS
SEGURADORA - FEDERAL DE SEGUROS S/A
PROCURADOR

081.3334-1313

05

PARA ACOMPANHAR O ANDAMENTO DO PROCESSO, A CENTRAL DE
ATENDIMENTO DPVAT ESTA A DISPOSICAO PELO TELEFONE 0800-
221204. DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 8H AS 20H E AOS
SABADOS DE 9H AS 15H. AO LIGAR, TENHA EM MAOS ESTA
CARTA OU O NUMERO DO SINISTRO INFORMADO ACIMA

FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZACAO

CONVENIO DPVAT

031(61) 2530.6266 FEDERAL SEGUROS.

ATENCAO:
NAO E NECESSARIA A PARTICIPACAO DE INTERMEDIARIO PARA
RECEBER A INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT. ACOMPANHE DE
PERTO O ANDAMENTO DE SEU PROCESSO.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 10851/09
FEDERAL DE SEGUROS S/A, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.
END: RUA DAS PALMEIRAS, 72 - BOTAFOGO
RIO DE JANEIRO - RJ

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, conforme cópia
anexa, proposta CARLOS HENRIQUE PEREIRA, estando igualmente
INTIMADO(A) a comparecer à sessão de conciliação e/ou audiência de instrução
e julgamento perante este Juízo, no endereço acima citado, na data e horário
abaixo mencionados:

DATA: 13/04/09

HORA: 10:15

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferindo-se
julgamento de plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não
instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e
julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a teor do
art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá,
querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que
assim desejar.

Campo Maior-PI, 09 de Março de 2009

Antonio Carlos Costa Rodrigues
Escrevente

Recebi o mandado para fazer as contas

Em: 19/03/09

Antônio Wilson Nunes Ferreira
Oficial de Justiça do Juízo Especial
da Comarca de Campo Maior

+

Ciente da audiência

Em:

Assin:

(Assinatura)

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

FEDERAL DE SEGUROS S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA DAS PALMEIRAS, 72 - BOTAFOGO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

22270-070 RIO DE JANEIRO RJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

CITACÃO E CONTINUAÇÃO PROC. 10851/09
AUDIÊNCIA 13/04/09, ÀS 10:15 HORAS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☒ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☒ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Dilson Costa ANDRADE

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

16/3/09

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DILSON ANDRADE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

0432114-6

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

P 89869820

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

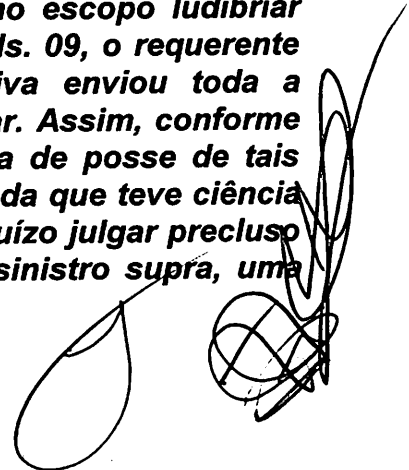
PROC. Nº 10851/09 (AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT)
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA
REQUERIDA: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2009, às 10:15 horas, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha e o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima. Realizados os pregões, presente a requerente, acompanhado do Advogado Dr. Hartonio Bandeira de Sousa. Presente a requerida, representado pelo preposto Josemar Henrique Tavares da Silva Sousa Saturnino, acompanhado do Advogado Dr. Denis Gomes Moreira, que apresentou carta de preposição, procuração e substabelecimentos e atos constitutivos da requerida FEDERAL DE SEGUROS S/A, bem como carta de preposição, procuração e substabelecimento da Seguradora Líder, que foram anexados aos autos. Fica consignado que se encontram arquivados na Secretaria do JECC os documentos referente aos atos constitutivos (em originais) da Seguradora Líder. Aberta a audiência, proposta a conciliação, não houve acordo. Pela requerida foi apresentada defesa escrita que foi anexada aos autos. Dada a palavra ao patrono da requerida para fins de aditamento oral da defesa escrita, assim, se manifestou: ***"M.Mª Juíza, às fls. 09, foi requerido pela autora a juntada do processo administrativo que regulou o sinistro em comento. Contudo, muito embora se vislumbre as fls. 09 o pedido retro, não se sucedeu eventual despacho determinativo para a respectiva juntada do processo administrativo pela Federal Seguros S/A, e tampouco consta na citação/intimação de fls. 10 qualquer determinação neste sentido, o que torna inválida a obrigação de trazer aos autos o processo administrativo ora mencionado. Diante disso, até porque não se vislumbra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por não ser a relação existente entre as partes ora litigantes regulada por contrato, e com isso não podendo ser a parte autora confundida com a figura de consumidor, restando descaracterizada a aplicação do CDC, e com isso, não encontra guarida no caso sub judice a inversão do ônus da prova – o que se corrobora para que haja deferimento do prazo de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Suscita-se ainda o não encerramento da instrução processual pelos motivos já expostos, até por que é visível a não existência de invalidez permanente na parte autora, razão pela qual se requer a realização de exame médico complementar a ser realizado pelo Instituto Médico Legal (IML), no intuito de que se ateste o grau da referida invalidez, de acordo com as jurisprudências que ora se requer a juntada aos autos, da lavra da 1ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis, até porque ante a impossibilidade precisar e as lesões***

12
AM

43
Jp

e estabelecer o quantum devido, este Juízo, por cautela, deverá deferir este pedido. Pede Deferimento.” Pela M.Mª Juíza foi proferida a seguinte Decisão: “Vistos etc. A parte requerida pleiteia em audiência a dilação de prazo para fins de apresentação do processo administrativo que regulou o pagamento do sinistro junto à Federal de Seguros S/A, e assim, que não seja de logo encerrada a instrução processual. A matéria versada na lide é acerca de complementação de pagamento de seguro DPVAT por invalidez, visto a parte requerida não ter efetuado o pagamento na esfera administrativa, a título de seguro DPVAT. Tal fato resta incontroverso nos autos, seja pela parte autora em sua inicial, ou pela requerida em sua defesa, portanto matéria de direito. Assim sendo, considerando também que este JECC tem adotado como regra a realização de audiência una (conciliação e/ou instrução e julgamento), nos termos previsto na Lei 9.099/95, e ainda, considerando que a parte requerida deve trazer com sua defesa toda a documentação pertinente, até mesmo por que no caso em apreço lhe é de fácil acesso, posto a seguradora responsável pela regulação e pagamento do seguro na esfera administrativa Federal de Seguros S/A integrar o consórcio de seguradoras hoje liderada pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, indefiro o pedido de concessão de dilação de prazo para apresentação da documentação referente ao pagamento do seguro DPVAT na via administrativa da parte autora.” Decisão publicada em audiência. Sob os protestos do patrono da parte requerida, sob o argumento de que sequer seguradora ré foi intimada para tal fim, até porque, como anteriormente explanado, não se vislumbra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por não ser a relação existente entre as partes ora litigantes regulada por contrato, e com isso não podendo ser a parte autora confundida com a figura de consumidor, restando descaracterizada a aplicação do CDC, e com isso, não encontra guarida no caso sub judice a inversão do ônus da prova. Resta ainda mencionar que muito embora a Lei 9.099/95 estabeleça que o rito das audiências sejam unas, jamais se poderá desrespeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, até mesmo pelo princípio da verticalização das leis. Em seguida foi dado palavra ao patrono da parte autora: “MM Juíza, alega a requerida, em sua defesa escrita, preliminar de litispendência e litigância de má-fé, no entanto tal alegativa não merece prosperar haja vista que os processos de Nº 10851/09 e 10881/09 versam sobre pedidos diferentes uma vez que, conforme fls. 09 dos autos em apresso, se pleiteia o seguro DPVAT por invalidez, na qual recebeu o sinistro nº 2007/011153, na esfera administrativa. Destarte, o processo nº 10881/09 versa sobre pedido de indenização por invalidez na qual recebeu o sinistro, na esfera administrativa, o nº 2007/011131. Neste diapasão, não há de se falar em litispendência ou litigância de má-fé. Aduz ainda a peça contestatória carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da questão. Ora excelência, tal tópico tem como escopo ludibriar este douto juízo, uma vez que conforme de verifica as fls. 09, o requerente ao pleitear o referido seguro na esfera administrativa enviou toda a documentação necessária, conforme item 3 da vestibular. Assim, conforme art. 396 do CPC e tendo em vista que a requerida esta de posse de tais documentos acima indicados no item da vestibular e ainda que teve ciência da presente ação em data de 16/03/09, deve este douto juízo julgar precluso qualquer tipo de juntada de documentos referente ao sinistro supra, uma



vez que teve tempo e ciência suficiente para fazê-lo nesta audiência de instrução. Desta forma, diante do exposto, e tendo em vista a comprovação da existência do processo administrativo, requer o encerramento da presente instrução, tendo em vista a preclusão da produção de prova documental. Informa ainda a peça contestatória a plena vigência da medida provisória 451/08, neste sentido, tendo em vista que o acidente sofrido pelo requerente ocorreu no ano de 2006, tudo conforme da documentação de posse da requerida, tal medida provisória não alcança a pretensão autoral, conforme art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e da Carta Magna Vigente. Verifica-se, Excelência, ao compulsar os autos, após juntada da contestação, que a requerida está agindo de má-fé processual, uma vez que alega fatos inverídicos, tais como a litispendência. Assim requero a litigância de má-fé nos termos da legislação processual vigente. Termos em que, respeitosamente, pede deferimento." As outras matérias preliminares argüidas na defesa serão apreciadas oportunamente. Tendo em vista que a requerida apresentou de logo sua defesa escrita, passou-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento. Renovada a proposta de conciliação, não foi possível acordo. Depoimento pessoal da autora. Sob perguntas, respondeu: **"Que reside na cidade de Sigefredo Pacheco, à Rua Pedro Gomes, s/n; Que trabalha como chefe de gabinete da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco; Que trabalha de 8:00 as 13:00 h"**. Em seguida foi colhido o depoimento do representante da requerida: **"Que não tem conhecimento da razão do não pagamento do seguro DPVAT na esfera administrativa; Que não sabe informar a razão pela qual a Federal Seguros S/A não enviou os documentos do processo administrativo para que fossem anexados à estes autos; Que não sabe informar o prazo para pagamento do seguro DPVAT na esfera administrativa; Que não tem conhecimento se as seguradoras efetuam pagamento na esfera administrativa sem a apresentação de perícia médica; Que não sabe informar se há alguma pendência de documentos no sinistro de nº 2007/011153; Que não recebe nenhuma remuneração para representar a requerida nesta audiência."** Sem mais provas em audiência. Razões finais remissivas à inicial e contestação e manifestação do patrono da requerida em audiência, pelo requerente e requerida, respectivamente. Sejam os autos conclusos para prolação de Sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que lido e achado segue assinado por todos os presentes.

Juiz(a) de Direito

Juiz Leigo

Requerente

Advogado Requerente

Preposto Requerida

Advogado Requerida

Denis Gomes Mendes
Advogado
OAB/PI 2718

15
JMU**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI.

Processo nº 10851/09

FEDERAL DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua das Palmeiras Nº 72 – Botafogo, Rio de Janeiro, CEP: 22.270-070, inscrita no CNPJ sob o nº 33.928.219/0001-04 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-0, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS HENRIQUE PEREIRA**, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico no dia **19/09/2006**, restando parcial e permanentemente inválido. Desta maneira, alega o Autor que em posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, junto à Congênera **FEDERAL DE SEGUROS S.A** (código 5002).

Atente Excelência, que não se pode atribuir à indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera debilidade, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados. Ressalta a Ré que deve se atentar para a diferença entre debilidade e perda ou inutilização do membro, vez que o Autor tenta estabelecer um patamar de equidade entre ambos, para assim pleitear complementação de indenização.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a R\$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais), ingressou com a presente ação, pleiteando a o valor integral que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

PRELIMINARMENTE
DA COMPROVADA LITISPENDÊNCIA E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
DA PARTE AUTORA DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA IDÊNTICA NESTE JUIZADO

Preliminarmente, informa a Seguradora Ré que o Autor ajuizou outra demanda perante este Juizado registrada sob o nº 10881/09 QUE FOI REALIZADA NESTA MESMA DATA, QUAL SEJA, 13/04/2009 ÀS 10:45H, pois as ações foram distribuídas NO MESMO DIA.

ADEMAIS, A SEGURADORA TAMBÉM FOI CITADA NO MESMO DIA, PARA TOMAR CIÊNCIA DO AJUIZAMENTO DAS DUAS AÇÕES.

16
me

Ora, Exa., o que pretendia o Autor com esta atitude? Tentar tirar vantagem econômica da Seguradora Ré ilicitamente ou desrespeitar o Poder Judiciário, congestionando-o impedindo assim, que cidadãos que realmente necessitam ver seus direitos alcançados aguardarem, após a propositura da ação, mais de seis meses para a realização de uma audiência de conciliação?

Resta cabalmente comprovado, diante da EXORDIAL, que o Autor ajuizou duas ações contra a Seguradora Ré, trazendo curiosamente à baila o mesmo pedido, causa de pedir, envolvendo A MESMA NATUREZA DA AÇÃO, QUAL SEJA, INVALIDEZ. Ora, Exa., trata-se de uma hipótese clássica de litispendência, que merece e deve ser totalmente repudiada!

A Seguradora Ré traz à colação cópia da citação, o qual não nos levam à outra conclusão senão pela existência da litispendência, e principalmente a comprovada litigância de má-fé do Autor. Assim sendo, **impõe-se o acolhimento da presente preliminar, face a existência da litispendência**. É neste sentido a orientação do legislador processual consubstanciada no art. 267, V do CPC:

*Art. 267: Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:
(...)*

V – Quando o Juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.

Desta feita, inegável a identidade de partes causa de pedir e pedido entre a ação anteriormente movida registrada sob n.º 10851/09, que está em curso perante este Juízo, protestando mais uma vez a Ré pelo acolhimento da presente preliminar para se julgar a presente ação **EXTINTA**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, e pela condenação do Autor a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto nos artigos 17 e 18 da Lei Adjetiva Civil, inclusive com seu procurador solidariamente, devendo ainda ser expedido ofício para a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/PI, para que seja aberto processo administrativo para apuração de sua conduta.

Reitera a Seguradora Ré que diante deste ato inaceitável do Autor, que inclusive compareceu pessoalmente a duas audiências de conciliação, instrução e Julgamento, quedando-se inerte em comunicar o fato ocorrido, não resta outra alternativa a Ré, a não ser requerer a condenação do Autor e seu procurador solidariamente, às penas da **LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**, prevista no artigo 17 e 18 do Código de Processo Civil, o que será alvo de maior debate a seguir. Ademais, ressalta-se que a gratuidade de justiça não abrange a condenação de litigância de má-fé, conforme leciona o dispositivo supramencionado, caso o ilustre magistrado conceda a gratuidade de justiça ao Autor, o que definitivamente não se espera.

**DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -**

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT. A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme Portaria n.º 2797/07. Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

17
me

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**. Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR
MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.**

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" – pág. 9 – Ed. Saraiva - 1999).



Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris...(7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito. Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"Adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

*"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo **in casu**, onde exsurgiu no calor da lição judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".*

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o autor pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa. Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, com as alterações introduzidas pela lei nº 10.444/01, vigente a partir de 08.08.2002. Referido artigo compõe-se do *caput*, dois incisos e seis parágrafos, de pleno conhecimento de V.Exa..

O regramento legal indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o *caput* da norma trata da **verossimilhança da alegação** do autor (*fumus boni juris*), **da qual exige prova inequívoca**. Além disso, a concessão exige **mais** um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* ("**fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, **cuja caracterização é exigida rigorosamente**).

Constata-se que não basta a presença de **apenas um** dos pressupostos. O do *caput* (*fumus boni juris*) tem que ser **concomitante** com um dos dois incisos (*periculum in mora*) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso. Vejam-se estes exemplos:

*"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, **baseadas em prova inequívoca** (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. **O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade**" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).*

*"Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, **não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais** (grifamos), assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', **tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso** (grifamos). O despacho que defere liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas,*

19
JPC



na demonstração do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora' **malferir a disciplina do art. 273 do CPC** (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma – REsp 131.853-SC).

"1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

2. **Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão** (grifamos).

3. Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.

4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.

5. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória: não se transfere o domínio do bem.

6. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.

7. Recurso provido".

(STJ – 1ª Turma – Resp 113.368-PR – Inteiro teor em anexo).

Com todo o respeito, o pedido constante na peça vestibular **não demonstra a prova inequívoca**, não se detém na verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Além disso, não há a indispensável concomitância de pressupostos, o que fulmina a decisão de nulidade, eis que **malferir a disciplina do art. 273 do CPC**.

Permissa máxima venia, não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto fumus bonis iuris e o periculum in mora. Ressalte-se quanto ao periculum in mora, que a ora Contestante é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto à satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Outrossim, quanto ao *fumus bonis iuris*, restará claramente comprovada a improcedência do pedido Autoral no corpo da peça de bloqueio. Assim a fumaça do bom direito será discutida nos autos, ou seja, a ora Contestante utiliza-se de princípios Constitucionais, qual seja, o direito garantido da ampla defesa e do contraditório, devendo V.Exa., analisar as argumentações suscitadas para a aplicação da boa e esperada Justiça!!!

Assim, não deve a ora Contestante ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada. **Data venia, na hipótese de acolhimento da antecipação da tutela fundada em argumentos improcedentes, como visto, o que não se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de obrigação líquida e certa, constante do título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado, e a constrição só recai sobre dinheiro em situações muito especiais.**

Na verdade, a concessão da tutela **"não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada"**. (Resp 112.111-PR – Inteiro teor em anexo).

Diante da profunda consequência que tem o provimento da tutela, lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão. Observe-se que o REsp 112.111-PR trata de uma ação em que a sentença já tinha sido proferida, confirmando as tutelas concedidas, baseadas no que, aliás, o Min. Relator votou pelo não provimento do recurso. O voto de vista contrariou fundamentalmente o voto do Min. Relator, e o REsp veio a ser julgado procedente, *"porque não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito"...* *"de outro modo, a parte não teria recurso relativamente à tutela antecipada"*. *"Subsistente a tutela antecipada, deve ela ser cassada nos termos da jurisprudência da Turma"*, conclui o voto de vista vencedor.

No caso, verifica-se que o autor, que não tem título executivo, obteve liminarmente, o que ao credor, que ajuíza uma execução, porque já é titular de título executivo, **não se concede!** No seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado *"regulação de sinistro"*, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquidos e certos, incondicionados, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexos causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis à concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo do autor, de modo a evitar o risco da sua inutilização e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado. Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

- a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito do autor, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;
- b - não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorribilmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação;
- c - não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão do autor não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da ré. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito do autor;
- d - há, isto sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da parte Autoral.

Por isso, como já dito, o pedido de antecipação da tutela não se reveste dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC. Acrescente-se que não assiste razão à parte autoral nem quanto ao recebimento do valor postulado, conforme será demonstrado no curso desta contestação.

Por tais razões, a ré requer que seja indeferido o pedido de tutela antecipada, como demonstrado no REsp 112.111-PR, antes comentada, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contraria também toda a sistemática processual.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Assim, temos que a Autora não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como **consumidor**, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

22
JPO

Cabe a parte Autoral, já que é de sua pretensão, apresentar documentos que comprovem o fato constitutivo de seu direito, não sendo a Ré obrigada a apresentar qualquer tipo de prova nos autos que possa ser utilizada contra si própria.

Caso V.Exa. entender que incumbe a Seguradora Ré apresentação do processo administrativo, o que definitivamente não se espera, requer a parte Ré o prazo de 30 dias para apresentação do referido processo administrativo, em razão da burocracia interna existente.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

CARÊNCIA DE AÇÃO
- FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO -
-(CERTIDÃO DE ÓBITO / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML) -

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT o indenize pelo suposto falecimento de seu ente querido no acidente noticiado. **A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.** A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 com as devidas alterações pela lei nº 8.441/92, estabelece *in verbis*:

"Art. 5º.....

§1º.....

a) *Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;*

§2º.....

§3º *Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente (grifo nosso).*

Ou seja, a cópia da certidão de óbito, ou do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentado pelo Autor, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico, pelo contrário, resta cabalmente comprovado que a *causa mortis* ocorreu **"EDEMA AGUDO DE PULMÃO"**. Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.



Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que seja extinto o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

23
Jou

MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado. Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no §5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se o Autor fez prova de suas alegações colacionando aos autos do processo em epígrafe o Laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi observado o prazo médio de 90(noventa) dias para sua elaboração disposto em Lei.

Cumpra ainda verificar, se o mesmo QUANTIFICA o percentual de invalidez suportado pelo Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, como leciona a Lei supracitada.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar o grau de invalidez TOTAL permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido. Temos que deve ser observada a data da elaboração do laudo do IML para que não seja prejudicada a existência de nexos causal entre o acidente automobilístico e as sequelas suportadas pelo Autor.

PORTANTO, A RÉ EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DA TOTAL NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, POIS A MESMA SERIA EXTREMAMENTE IMPORTANTE PARA O DESLINDE DA PRESENTE DEMANDA. CASO AINDA ASSIM V. EXA. ENTENDA PELA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, A MESMA DEVE SER CUSTEADA PELO AUTOR POIS A RÉ JÁ CUSTEOU PERÍCIA MÉDICA EM SEDE ADMINISTRATIVA, NÃO PODENDO SER COMPELIDA A NOVO PAGAMENTO.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08 INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA

Apesar de não ter sido informado pelo Autor em sua peça inicial, encontra-se em vigor atualmente a Medida Provisória 451/08, que em seu teor alterou a Lei 6.194/74 de maneira crucial para o deslinde da presente demanda. Entre as alterações trazidas pela Medida Provisória 451/08, encontra-se a necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que a MP 451/08 expressa que tal medida deve ser observada em todas as

ações ajuizadas a partir de 18/12/2008, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer. Ademais, a referida Medida Provisória determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório. Oportuno destacar que a referida tabela segue em anexo.

Comprovando todo o exposto acima, vem a Ré transcrever abaixo as determinações trazidas pelos artigos 20 e 21 da Medida Provisória 451/08, ora em debate.

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)
(...)

Art. 21. A Lei nº 6.194, de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Medida Provisória

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pelo Autor, em conformidade com a tabela em anexo, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus o Autor.

Sendo assim, requer a Ré que seja desacolhido o pedido Autoral de indenização no valor máximo, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Medida Provisória 451/08.

Conseqüentemente, que seja julgada IMPROCEDENTE a presente demanda, uma vez que razão não assiste ao Autor, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

Dessa forma, o valor efetivamente pago ao Autor, acha-se em absoluta consonância com a Lei 11.482/07, em vigor a época do pagamento administrativo, que fixava como teto máximo indenizatório para os casos de invalidez total e permanente a monta de **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Vale ressaltar que, na ocasião do processo administrativo de regulação do sinistro, foi apurado que o Autor suportava grau de invalidez na base de 20%, e por isso recebeu o equivalente a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Desta feita não há o que cogitar complementação do valor efetivamente já pago, tendo em vista que a **própria Lei versa ser a indenização de ATÉ R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos), pois depende do grau da lesão apurada em perícia, quantificada em porcentagem.

Portanto, resta claro que não há o que complementar o valor já percebido pelo autor, sendo totalmente descabido o pedido, motivo pelo qual requer que a ação seja julgada Improcedente com fulcro no artigo 269 inciso I do CPC.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos. Consoante o disposto no artigo 219 da lei processual civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação.

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado nº 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Também em relação ao cômputo da correção monetária, deve ser a mesma efetuada na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios é pacífico que não cabe em sede de Juizados Especiais Cíveis, com fulcro no art.55 da lei 9.099/95. Porém, caso haja procedência desta ação e eventual Recurso, resta claro ainda que sob nenhum aspecto caiba o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja

25
Jury

vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei. Há de se ressaltar que o Autor requereu o benefício da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso de deferimento do benefício de gratuidade, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;***
- b) o lugar de prestação do serviço;***
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"***

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, a Ré espera e confia na:

I – A decretação da Litispendência, julgando extinto o processo 1088/09 sem resolução do mérito.

II – Da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica.

III – Da antecipação de tutela

IV – Da inversão do ônus da prova

V- Da carência de ação(Falta de laudo do IML e B.O.)

Caso ultrapassadas as preliminares suscitadas, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o **total descabimento de complementação da indenização**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

27
João

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, e eventual recurso, que sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil

Vale ressaltar que na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Miguel Rosa, 3777/Sul, 1º Andar, Teresina/PI, CEP 64001-495 – PABX: (86)3222.1985/3221.1366.

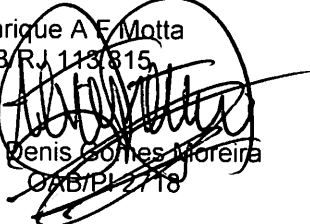
Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono DENIS GOMES MOREIRA (OAB/PI 2718) – para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Campo Maior/PI, 09 de Abril de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Moreira
OAB/PI 2718



DENIS MOREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

28
Mae

JURISPRUDÊNCIA ///////// TURMA RECURSAL CÍVEL DE SÃO LUIS



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

SESSÃO DO DIA 14 DE MAIO DE 2007

RECURSO Nº. 129/07 – I

ORIGEM : COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA

RECORRENTE : PORTO SEGURO CIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. RHELMSON ATHAYDE ROCHA

RECORRIDO : SEBASTIÃO SANTANA PEREIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL SILVA AGUIAR

RELATOR : JUIZ RAIMUNDO NONATO SOROCABA MARTINS FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença no pagamento Seguro DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 04/06/2004. Aduz o requerente que recebeu, em 24/02/2006, a quantia de R\$ 1.415,35 (mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), fazendo jus a diferença para completar os 40 (quarenta) salários mínimos previstos em lei. Não juntou documentos.

Realizada a audiência, proferiu o MM. Juiz de Direito sentença condenando a requerida ao pagamento de uma indenização no importe de R\$ 12.584,65 (doze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Inconformado, a empresa ré ajuizou recurso visando a modificação do *decisum*. Contra-razões apresentadas pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio, sendo tempestivo, e atende, pois, aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o recebo

O seguro DPVAT, regulado pela Lei nº 6.194/74, tem por objeto compensar a vítima ou seus beneficiários, conforme o caso, nas hipóteses de morte, invalidez permanente e reembolso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas

Nos presentes autos, não há provas que indiquem, de forma robusta, a invalidez da recorrida, o grau de comprometimento de suas atividades diárias e laborais, bem como o efetivo nexo causal entre o acidente e as lesões experimentadas. O procedimento administrativo instaurado pela seguradora não constitui prova suficiente para autorizar o pagamento de quarenta salários mínimos, mormente quando a lei estabelece que, em caso de invalidez, o pagamento poderá ser de qualquer valor até esse montante.

Assim, ante a impossibilidade de se precisar as lesões e estabelecer o *quantum* devido, há que se reformar a sentença, julgando improcedente os pedidos formulados

29
JMF



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO LUÍS

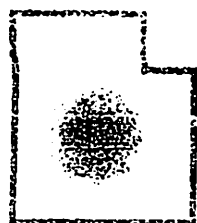
PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

ANTE AO EXPOSTO, por ausência de nexo causal entre o acidente automobilístico e as lesões incapacitantes sofridas, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente a ação

É como voto.

RAIMUNDO NONATO SOROCABA MARTINS FILHO
JUIZ PRESIDENTE E RELATOR

31
MMA



Tabela

Para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente

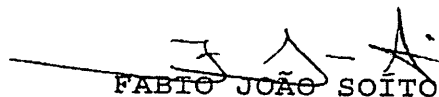
INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre Importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total incurável	100
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbios peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2; e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores:	
	• de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	• de 4 (quatro) centímetros	10
	• de 3 (três) centímetros	6
	• menos de 3 (três) centímetros sem indenização	

32
JML

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): JOSEMAR HENRIQUE TAVARES DA SILVA SOUSA SATURNINO, brasileiro(a), solteira, portador(a) de RG nº 147833720003 e CPF (MF) nº 004.011.173-32 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º 10851/09 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). CARLOS HENRIQUE PEREIRA e que tramita pelo(a) Juizado Especial Cível da Comarca de CAMPO MAIOR - Estado do PIAUÍ.

Rio de Janeiro (RJ), 13 de abril de 2009.


FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

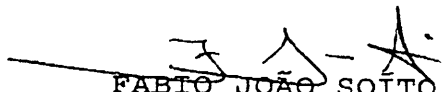
33
Mau

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: **Dr. Denis Gomes Moreira**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2.718; e **Dr. Giorismar Machado dos Santos**, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 5334-A; os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move CARLOS HENRIQUE PEREIRA em curso perante o(a) Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de CAMPO MAIOR - Estado do PIAUÍ - nos autos do Processo n.º 10851/09

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **Dr. Denis Gomes Moreira (OAB/PI n.º 2.718)** - com endereço profissional situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina (PI), CEP 64001-495 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 13 de abril de 2009.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089



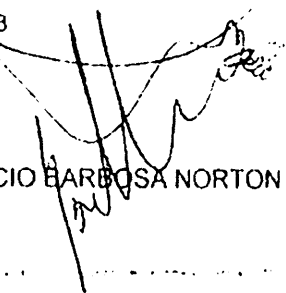
34
me

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIAS MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010-020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES

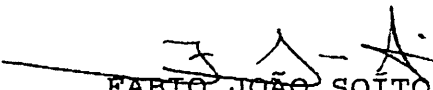

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

35
JML

CARTA DE PREPOSTO

FEDERAL DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Rio Branco, 1489, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 361.198.164/0001-60 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): JOSEMAR HENRIQUE TAVARES DA SILVA S. SANTOS, brasileiro(a), portador(a) de RG nº 147833720003 SSP-PI e CPF (MF) nº 004011173-32 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º 10851/09 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). CARLOS HENRIQUE PEREIRA e que tramita pelo(a) Juizado Especial Cível da Comarca de CAMPO MAIOR - Estado do PIAUÍ.

Rio de Janeiro (RJ), 13 de abril de 2009.


FABIO JOÃO SOITO

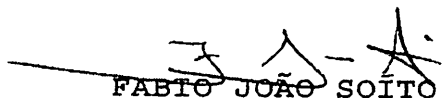
OAB/RJ sob o n.º 114.089

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: **Dr. Denis Gomes Moreira**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2.718; e **Dr. Giorismar Machado dos Santos**, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 5334-A - os poderes que lhe foram conferidos por **FEDERAL DE SEGUROS S/A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move CARLOS HENRIQUE PEREIRA em curso perante a Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de CAMPO MAIOR - Estado do PIAUÍ - nos autos do Processo n.º 10851/09.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **Dr. Denis Gomes Moreira (OAB/PI n.º 2.718)** - com endereço profissional situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina (PI), CEP 64001-495 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 13 de abril de 2009.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

37
JP

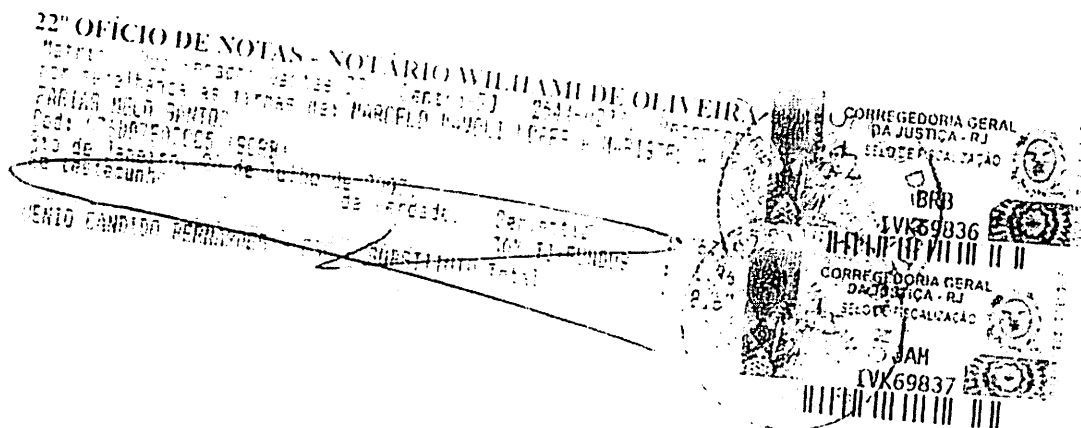
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **FEDERAL DE SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos



38
JF

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reservas de iguais, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 38.267, inscrita no CPF/MF sob o n.º 619.122.637-34; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 50 andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre -DPVAT.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

Luiz Eduardo Fidalgo
OAB/RJ n.º 64.806

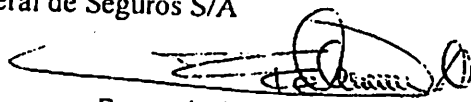
39
JML

PROCURAÇÃO

FEDERAL DE SEGUROS S.A. empresa com sede nesta cidade, na Rua das Palmeiras n.º 72, Botafogo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.928.219/0001-04, ora representada por seus Diretores ROBERTO BECKER, brasileiro, separado consensualmente, economista, portador da Carteira de Identidade expedida pelo CRE-RJ sob o n.º 13.106-7, em 22/07/1982 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 021.332.887-91, FERNANDO SERPA QUINTANILHA DOS SANTOS, brasileiro, casado, economista e administrador, portador da carteira de identidade n.º 1.605.518, expedida pela SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.285.467-15, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, com escritório no endereço acima, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: Dr. Luiz Eduardo Fidalgo, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 64.806, e no CPF/MF sob o n.º 789.470.147-53; Dr. Ronaldo de Oliveira Lima, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 13.395, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 024.738.797-53; Dra. Sibele Sena Campelo, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 65.112 e no CPF/MF sob o n.º 820.077217-91; Dr. Eduardo de Castro Capanema, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 103.347 e no CPF/MF sob o n.º 020.457.007-02 e Dra. Claudia Renata Duarte Eneas dos Santos, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade da OAB/RJ sob n.º 97.484 e no CPF/MF sob o n.º 023.601.567-21, todos com escritório na Rua das Palmeiras n.º 72, Botafogo, aos quais confere, os poderes da clausula "ad judicium" e mais os de receber citações e intimações, inclusive as iniciais e de penhoras, confessar, transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromisso, prestar depoimento pessoal em seu nome, segundo o que dispõe o artigo 342 e seguintes do Código de Processo Civil, atuar como Preposto, bem como constituir-lo, podendo celebrar acordos, prestar depoimento pessoal, tendo, para tanto, plena conhecimento dos fatos, prestar caução e assinar seus termos, praticar enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal cumprimento da presente, em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer, sempre, porem, com reserva de iguais, especificando quais poderes e para qual finalidade.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.


Roberto Becker
Diretor

Federal de Seguros S/A

Fernando Serpa Quintanilha dos Santos
Diretor

139 Ofício de Notas - Tabelião Luiz Fernando Carvalho de Faria
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - NO gncis
Reconhecido por semelhança (s) Terminals
ROBERTO BECKER-1VB20004. FERNANDO SERPA
QUINTANILHA DOS SANTOS-1VB20007. #=====
Rio de Janeiro, 14 de Junho de 2007 às 17:24:04
Em Testemunho da Verdade,
LEANDRO FERREIRA LEITE - Autorizado - TLU - 7A
Válido somente com selo de Fiscalização. (selo) R\$6,62

139 Ofício de Notas - Tabelião Luiz Fernando Carvalho de Faria
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - NO gncis
Reconhecido por semelhança (s) Terminals
ROBERTO BECKER-1VB20004. FERNANDO SERPA
QUINTANILHA DOS SANTOS-1VB20007. #=====
Rio de Janeiro, 14 de Junho de 2007 às 17:24:04
Em Testemunho da Verdade,
LEANDRO FERREIRA LEITE - Autorizado - TLU - 7A
Válido somente com selo de Fiscalização. (selo) R\$6,62

Matriz: Rua das Palmeiras, 72 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22250-070 - Caixa Postal 2
Tel.: (21) 2536-6262 - Fax: (21) 2266-1540 - E-mail: ouvidoria@federalseguros.com.br



À Gerência de Registros e Autorizações - GERAT
Departamento de Controle Econômico - DECON

40
JPM

Formulário de Abertura de Processo Administrativo - SUSEP	
Nome da Empresa: FEDERAL DE SEGUROS S/A	
Código: 0500-2	
Assunto:	
☐ Aumento de Capital Social	☐ Redução de Capital Social
☐ Cisão, Fusão ou Incorporação	☐ Reforma do Estatuto Social
☐ Constituição de Sociedade	☐ Transferência de Carteira
☐ Consulta	☐ Transferência de Controle Acionário
☐ Desinvestidura de Administradores	☐ Transformação em S/A
☒ Investidura de Administradores	☐ Outros (especificar)
☐ Reavaliação de Imóveis	
Outros dados:	Data: 30/3/2007
☐ AGC - Assembléia Geral de Constituição	
☐ AGE - Assembléia Geral Extraordinária	
☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo	
☐ RCA - Reunião de Conselho Administrativo	
☐ RD - Reunião de Diretoria	
☒ Outros AGO	
Observações:	
Data e Local: Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007	

Camilla

LO



FEDERAL DE SEGUROS S/A
CNPJ/MF n.º 33.928.219/0001-04
NIRE n.º 333.0003.225-8

NIRE 333.0003.225-8

43
Jpe

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA AOS 30 DE MARÇO DE 2007, E LAVRADA EM FORMA DE SUMÁRIO

DATA, HORA E LOCAL: Dia 30 de Março de 2007, às 15:00 (quinze) horas, na sede social, na Rua das Palmeiras n.º 72, Botafogo, nesta cidade.

CONVOCAÇÃO: Convocados os Srs. Acionistas, por editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte V, nos dias 16, 19 e 20 de Março do corrente ano e Jornal Monitor Mercantil, nos dias 16, 17, 18 e 19 e 20, também de Março do corrente ano.

PRESENÇA: Presentes os Acionistas, representando mais de 2/3 (dois terços) do Capital Social, consoante assinaturas lançadas no Livro de Presença.

MESA: Presidente: GUSTAVO AFFONSO CAPANEMA
Secretário: LUIZ EDUARDO FIDALGO

ORDEM DO DIA:

- a) Exame, discussão e votação do relatório da Diretoria e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de Dezembro de 2006;
- b) Destinação do resultado do exercício;
- c) Eleição da Diretoria, e fixação dos seus honorários; e
- d) Outros assuntos do interesse social.

DELIBERAÇÕES TOMADAS PELA UNANIMIDADE DOS ACIONISTAS PRESENTES À ASSEMBLÉIA.

a) Foram examinados, discutidos e aprovados o Relatório da Diretoria e as Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31 de Dezembro de 2006, publicados no Diário Oficial do Estado e no Monitor Mercantil do dia 28 de Fevereiro do corrente ano.

b) Foi deliberado, pela unanimidade dos presentes, o resultado do exercício, representado por um lucro de R\$ 424.691,77 (quatrocentos e vinte e quatro mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), e determinado a constituição da Reserva Especial para Dividendos no valor de R\$ 100.864,29 (cem mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos) e da Reserva Legal de 5%



NIRE 333.0003.225-8

(cinco por cento) deste resultado, no valor de R\$ 21.234,60 (vinte e um mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos). Foi ainda aprovado, também pela unanimidade dos presentes, que fosse realizada a retenção total do lucro líquido no valor de R\$ 302.592,88 (trezentos e dois mil e quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme faculta o art. 202, § 3º da lei n.º 6.404/76.

c) Foi deliberado por unanimidade, eleger a seguinte Diretoria, com mandato de um ano: **Diretor de Infra-Estrutura: ROBERTO BECKER**, brasileiro, separado consensualmente, economista, Carteira de Identidade sob o n.º 01729911-6 expedida pelo IFP e CPF/MF sob o n.º 021.332.887-91, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Jornalista Henrique Cordeiro, 160, Apto. 2.010, Barra da Tijuca; **Diretor de Relações: FERNANDO SERPA QUINTANILHA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, economista e administrador, portador da carteira de identidade n.º 1605518, expedida pela SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.285.467-15, residente e domiciliado na Rua Timóteo da Costa, n.º 1.001, Bloco 02, apto. 401, Leblon; sendo fixado como remuneração global anual da Diretoria, a título de honorários, a importância de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a ser distribuída entre seus membros na forma e critério que a mesma definir.

d) A Assembléia Geral designou, em atendimento a Circular Susep n.º 249/2004, que a função de responsável pelos controles internos será exercida pelo **Diretor de Infra-Estrutura** o Sr. **ROBERTO BECKER**, ora eleito.

e) A Assembléia Geral designou, em atendimento a Resolução CNSP n.º 118/2004, que a função de responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos contábeis previsto na regulamentação em vigor será exercida pelo **Diretor de Infra-Estrutura** o Sr. **ROBERTO BECKER**, ora eleito.

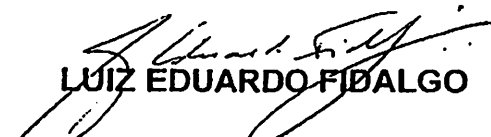
Nada mais havendo a tratar, foi a presente Ata lavrada, lida, aprovada e assinada pelos presentes.

Rio de Janeiro, 30 de Março de 2007.

PRESIDENTE:


GUSTAVO AFFONSO CAPANEMA

SECRETÁRIO:


LUIZ EDUARDO FIDALGO

ACIONISTAS:


CARMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.


NORMA IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.



Federal de Seguros S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Objeto e Duração.

Art. 1º- A **FEDERAL DE SEGUROS S.A.**, fundada por Escritura Pública lavrada em 08 de novembro de 1968, em Notas do 24º Ofício da Cidade do Rio de Janeiro e autorizada a funcionar pela Portaria Ministerial n.º 79 de 06 de março de 1969, é uma Sociedade Anônima com prazo de duração indeterminado, que se regerá pelo presente Estatuto e pela Legislação em vigor.

Art. 2º- A Sociedade tem sua Sede e Foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo por deliberação da Diretoria, abrir filiais, sucursais, agências, nomear representantes em qualquer localidade, no País ou no Exterior, observadas as prescrições legais.

Art. 3º- A Sociedade tem objeto às operações de Seguros nos ramos Vida e Elementares, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

Capital Social

Art. 4º- O Capital Social é de R\$ 18.558.298,42 (dezoito milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), dividido em 34.975.823.808 (trinta e quatro bilhões, novecentos e setenta e cinco milhões oitocentos e vinte e três mil oitocentos e oito) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Art. 5º- A cada ação corresponde um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Art. 6º- As ações poderão ser representadas por Certificados unitários ou títulos múltiplos, que deverão conter a assinatura de 02(dois) diretores.

CAPÍTULO III

Administração

Art. 7º- A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 02 (dois) a 05 (cinco) membros, sendo no mínimo 02 (dois) Diretores Nominados, e os demais sem designação especial, acionistas ou não, todos residentes no País.

Parágrafo Primeiro: Os membros da Diretoria serão eleitos em Assembléia Geral, que fixará o montante global de sua remuneração, e terão mandatos de 01 (um) ano, podendo ser reeleitos.



Federal de Seguros S.A.

Parágrafo Segundo: A investidura no cargo de Diretor far-se-á mediante assinatura de Termo de Posse, lavrado no Livro próprio.

Parágrafo Terceiro: Os Diretores Nominados terão as seguintes designações: Diretor de Infra-Estrutura e Diretor de Relações.

Parágrafo Quarto: Compete ao Diretor de Infra-Estrutura: a) a supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras na forma da Circular Susep n.º 234/2003; b) a supervisão das atividades técnicas, na forma da Circular Susep n.º 234/2003; c) Convocar e instalar as Assembléias Gerais e d) Convocar e instalar as reuniões da Diretoria, cabendo-lhe o voto de qualidade nos casos de empate.

Parágrafo Quinto: Compete ao Diretor de Relações: a) responder pelas relações com a SUSEP, prestando, isoladamente ou em conjunto, as informações solicitadas pela autarquia; b) a supervisão das atividades comerciais da sociedade; c) responder pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; e d) Convocar e instalar as Assembléias Gerais na ausência do outro Diretor Nominado.

Parágrafo Sexto: Os Diretores Nominados poderão acumular, no máximo 2 (duas) das funções específicas inerentes aos cargos de Diretoria previstos neste Estatuto.

Parágrafo Sétimo: A sociedade será representada ativa e passivamente por qualquer um dos Diretores Nominados.

Parágrafo Oitavo: Os Diretores Nominados, em seus impedimentos temporários, serão substituídos por outro Diretor Nominado.

Parágrafo Nono: Os Diretores sem designação especial, em seus impedimentos temporários, serão substituídos por outro Diretor.

Parágrafo Décimo: Ocorrendo vacância no cargo de quaisquer dos Diretores Nominados, caberá ao acionista majoritário convocar, no prazo de 30 (trinta) dias, Assembléia Geral para eleição de novo Diretor que completará o respectivo mandato.

Parágrafo Décimo Primeiro: Ocorrendo vacância no cargo de Diretor sem designação especial, outro Diretor, indicado para este fim através de Reunião de Diretoria, acumulará as funções até a eleição do novo Diretor em Assembléia Geral.

Parágrafo Décimo Segundo: Os Diretores Nominados ou não permanecerão no exercício de suas respectivas funções, até a investidura dos novos Diretores eleitos, após aprovação das autoridades competentes.

Art. 8º- Compete à Diretoria, sem prejuízo do estabelecido em lei e no presente Estatuto, às seguintes atribuições: a) Praticar os atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade, nos limites e na forma estabelecidos pela Lei e neste Estatuto; b) Praticar os atos a que se refere o Artigo 11 deste Estatuto; c) Distribuir entre seus membros a verba que for fixada pela Assembléia Geral a título de honorários; d) Autorizar, prévia e formalmente, a aquisição e a alienação de bens imóveis, a constituição de ônus reais e a prestação de aval e fiança, que somente serão



Federal de Seguros S.A.

outorgados para atender os objetivos sociais, a aquisição e venda de ações e participações em outras sociedades, arrendamento ou autorização de uso de qualquer ativo fixo, observado sempre o disposto no Parágrafo Único deste Artigo; e) Deliberar acerca de abertura e encerramento de agências, sucursais, filiais e representações.

Parágrafo Único: As decisões para a prática dos atos referentes às matérias constantes da letra "d" do caput desta cláusula, para serem válidas, deverão ser precedidas de uma reunião formal da Diretoria com a presença de todos seus membros, com decisão unânime e sempre *ad referendum* da Assembléia Geral de Acionistas, que por sua vez terá de ser convocada, no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da reunião da diretoria retro referida, para ratificar ou não as deliberações tomadas na Reunião de Diretoria, sob pena de nulidade absoluta desta última, e consequentemente dos já mencionados atos referentes às matérias tratadas na letra "d".

Art. 9º- Sem prejuízo das respectivas competências específicas previstas neste Estatuto, os Diretores distribuirão entre si as demais funções, em reunião de Diretoria, presidida por um Diretor Nominado.

Art. 10- Para deliberar acerca dos assuntos de sua competência, a Diretoria se reunirá sempre que convocada por qualquer um dos diretores Nominados, e sob a presidência do Diretor de Infra-Estrutura e/ou Diretor de Relações, sempre alternadamente observadas as disposições contidas no art. 11 abaixo.

Parágrafo Único: A instalação das reuniões da Diretoria dependerão da presença da maioria de seus membros, sendo as decisões tomadas por deliberação da maioria de votos dos presentes. Das reuniões lavrar-se-ão atas que serão transcritas no Livro próprio.

Art. 11- Com orientação prévia do Acionista Controlador, os Diretores Nominados deverão: a) estabelecer a diretriz geral dos negócios da Companhia; b) delinear as atividades da Diretoria e c) Promover a execução dos atos necessários ao bom andamento dos negócios sociais.

Parágrafo Único: O Acionista Controlador poderá, a qualquer tempo e independentemente de Assembléia Geral, designar Diretores, não estatutários, para exercerem determinadas atividades, estabelecendo competências e se necessário interações.

Art. 12- Para que a Sociedade se obrigue perante terceiros serão necessárias assinaturas, em conjunto, de 02 (dois) Diretores Nominados ou de 01 (um) Diretor Nominado e 01 (um) procurador, no limite estrito do respectivo mandato.

Parágrafo Único: Na constituição de procuradores a sociedade será representada por 02 (dois) Diretores Nominados, devendo constar do respectivo instrumento os atos e operações que tais mandatários poderão praticar, bem como o prazo de validade do mandato que não poderá exceder 01 (um) ano, salvo no caso de outorga de poderes da cláusula "ad judícia".



Federal de Seguros S.A.

CAPÍTULO IV

Conselho Fiscal

Art. 13- A Sociedade terá Conselho Fiscal composto de 03(três) membros efetivos e 03(três) suplentes, acionistas ou não, residentes no País. Conselho Fiscal não permanente, somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado, na forma dos parágrafos segundo e terceiro do Artigo n.º 161, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO V

Assembléia Geral

Art. 14- A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, até o último dia útil do mês de março, para fins previstos na Lei, e, extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Art. 15- As Assembléias Gerais, Ordinárias ou extraordinárias, serão convocadas e instaladas a qualquer tempo, na forma da lei, pelos sócios que representem a maioria do capital social e/ou na forma desse estatuto, cabendo aos acionistas a indicação do seu Presidente

CAPÍTULO VI

Exercício Social e Distribuição dos Lucros

Art. 16- O Exercício Social terá início em 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro, ocasião em que a Diretoria determinará a elaboração das seguintes demonstrações financeiras: I) Balanço Patrimonial; II) Demonstração dos Lucros ou Prejuízos acumulados; III) Demonstração do resultado do exercício; IV) Demonstrações das origens e aplicações de recursos, quando for o caso.

Art. 17- O Lucro Líquido apurado ao final de cada exercício depois de deduzido os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda será assim distribuído: a) Reserva Legal - 5% para a sua constituição, até que atinja 20% do Capital Social, exceção feita à hipótese do parágrafo 1º do Artigo 193 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976; b) Dividendos - A Sociedade pagará a seus acionistas um dividendo mínimo anual de 25%, calculado este percentual sobre os lucros líquidos apurados no Balanço; c) O saldo, se houver, sofrerá a destinação que lhe der a Assembléia Geral.



Federal de Seguros S.A.

CAPÍTULO VII

Da Liquidação

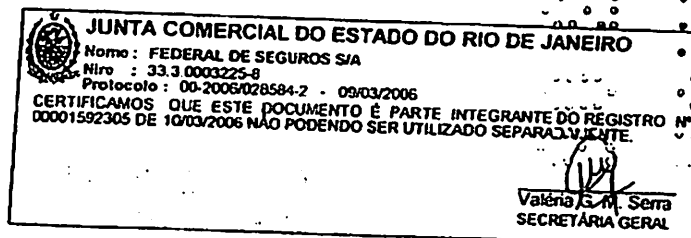
Art. 18- A Sociedade entrará em Liquidação nos casos previstos em Lei, ou por decisão da Assembléia Geral obedecidas as disposições do Art. 94 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 e Art. 73 do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967.

Art. 19- Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos de acordo com a Legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 2005.


ROBERTO BECKER
Diretor de Infra-Estrutura


FERNANDO SERPA QUINTANILHA DOS SANTOS
Diretor de Relações



CONCLUSÃO

Aos 14 de abril de 2009

Faço estes autos conclusos

a MM Juiz de Direito



Serventuário(a)
Maria José de Sousa Silva
Escrivente Substituto